

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que “*Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o “Programa de Envelhecimento Ativo” de natureza permanente no município.

Art. 2º O Programa tem como seus principais objetivos:

I – dar assistência integral ao idoso;

II- estimular, para a população de faixa etária considerada idosa, um modo de vida mais saudável;

III- melhorar a qualidade de vida através da prática de esportes e de atividades físicas.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo poderá ser implementado através de parcerias, convênios e outras modalidades contratuais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, nas disposições preliminares disciplina:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-

lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No capítulo V que trata da Educação, Cultura, Esportes e Lazer, os Arts. 20,23, 24 e 25, dispõem:

*“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.
(...)”*

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”.

A proposição visa adequar à realidade local o que já assegura o Estatuto do Idoso. A Lei Orgânica disciplina o seguinte, Art. 157 §§ 1º e 2º:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência”.

Observamos apenas o Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica